



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Pregão Presencial nº 0017 /2022 - PR

**Processo Administrativo:** 0035/2022- PR

**OBJETO:** a Contratação de empresa do ramo para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento (reciclagem e/ou triagem) e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos do Município e resíduos da saúde (lixo hospitalar), através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, destruição térmica ou outra tecnologia ambiental aceita pelos órgãos ambientais, em área de responsabilidade da contratada, possuidora das licenças ambientais exigíveis, tudo de acordo com as exigências do Edital e seus anexos..

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa CETRILEF- TRATAMENTO DE RESÍDUO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.047/0001-09, com sede Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, Chapecó - SC, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0017/2022 - PR, cujo objeto está acima descrito.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, a análise recai sobre a possibilidade de impugnar o edital, matéria regulamentada no próprio instrumento convocatório, como disposto no item 16.1:

16.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não fizer até 02 (dois) dias úteis da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Cumpra salientar que a recorrente, já qualificada, protocolou sua petição às 16h e 08min. do dia 14 de março de 2022, conforme consta no e-mail anexo. Considerando que o referido pregão foi designado para às 09h do dia 16 de março de 2022, o prazo final se encerrou no dia 11 de março de 2022.

Desta maneira, não se vislumbra o intervalo mínimo de dois dias úteis para julgamento adequado dos pedidos, e divulgação da resposta em tempo hábil para evitar deslocamentos desnecessários.

Outrossim, referido prazo é reconhecido na própria petição, destaca-se:

Assim, em virtude de a abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 16 de março de 2022 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação finda em 11 de março de 2022.

Ressalta-se que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal, porém os questionamentos são feitos, infelizmente, muito próximo a data da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta.

Portanto resta considerar INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, em respeito ao direito de petição, serão brevemente analisados os questionamentos.

## **II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

A impugnante buscando promover a correta aplicação dos princípios do direito público, em suma, insurge em desfavor da vedação a subcontratação ou terceirização de qualquer etapa dos serviços que compõe o objeto do edital, item 1.5, bem como, rejeita a obrigatoriedade apenas de Engenheiro Sanitarista, como responsável técnico das licitantes.

Sobre o primeiro aspecto a recorrente argumenta que:



Ocorre que, no atual cenário nacional, são infimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

[...]

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo de acordo com artigo 122 da Lei 14.133/2021, a possibilidade da subcontratação, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento.

Cumprе elucidar, que a terceirização vem ganhando espaço nas negociações tanto no âmbito privado quanto público, e sem dúvidas, este tipo de contratação possui seus benefícios, como bem observado pela recorrente.

Não obstante, a possibilidade de subcontratação de serviços é um ato discricionário para a Administração Pública, conforme art. 72 da Lei 8.666/93 (que rege este processo):

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra**, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

Assim cabe ao gestor possibilitar ou não a subcontratação, sopesando os benefícios, como aumento da competitividade, e as obrigações, como a responsabilidade, a segurança da contratação e o aumento da dificuldade de fiscalização em um quadro de pessoal enxuto, como acontece em Arroio Trinta – SC.

No presente caso ficou definido, como de costume, que a atividade não poderá ser subcontratada.

Já em relação ao responsável técnico. A regra no item 8.4.4 prevê que este responsável técnico seja um Engenheiro Sanitarista, todavia o que se busca com a regra, é que a empresa contratante possa contar em seu quadro permanente com profissional que



possui capacidade técnica/científica/acadêmica para realizar o controle dos resíduos e serviços correlatos, logo esta é a norma (sentido teleológico da exigência).

Como a recorrente comprovou que um Engenheiro Ambiental possui competência (Resolução 447 do Confea) para desempenhar as mesmas atividades que o Engenheiro Sanitarista (que não possui atribuição exclusiva). Logo, recomenda-se a participação da empresa com Engenheiro Ambiental, pois cumpre a finalidade exigida.

Considerando que os esclarecimentos demonstrados aqui dizem respeito apenas questões interpretativas, salvo melhor juízo, este fato não altera a formulação das propostas. Contudo, fica mantida a data da sessão do Pregão Presencial n. 0017/2022, para às 9h (protocolo) do dia 16 de março de 2022

Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei.

Arroio Trinta, 15 de março de 2022.



**Fabricio Gonzatti**

Pregoeiro – Matrícula 803

Decreto 2077/2021

**Crislaine Scopel**

---

**De:** cetrilife@cetrilife.com.br  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de março de 2022 16:08  
**Para:** compras2@arroiotrinta.sc.gov.br; fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br  
**Assunto:** Recurso PR 17-2022  
**Anexos:** Recurso PR 17-2022.pdf

Boa tarde,

Em anexo Recurso ao Pregão Presencial nº 17/2022.

Att.



Rejane Carpenedo  
Engenheira Ambiental

49 3322.3565 | 98882.7068  
cetrilife.com.br

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name "Rejane", located in the bottom right corner of the page.